

Norma - SEI nº 6/2025/DGP-EBSERH

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

Dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem adotados nos casos de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas e percepção cumulativa dos proventos e pensões deles decorrentes, por servidores(as), empregados(as) públicos(as), aposentados(as) e pensionistas, no âmbito da Ebserh.

A Diretora de Gestão de Pessoas da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelo art. 60 do Regimento Interno da Administração Central da Ebserh, RESOLVE:

Divulgar a presente norma que dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem adotados nos casos de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas e percepção cumulativa dos proventos e pensões deles decorrentes, por servidores(as), empregados(as) públicos(as), aposentados(as) e pensionistas, no âmbito da Ebserh.

CAPÍTULO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A presente Norma tem como objetivo estabelecer os critérios e procedimentos a serem adotados nos casos de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas e percepção cumulativa dos proventos e pensões deles decorrentes, por servidores(as), empregados(as) públicos(as), aposentados(as) e pensionistas, no âmbito da Ebserh.

Art. 2º Esta norma se aplica a todos(as) os(as) empregados(as) públicos(as), efetivos(as) e temporários(as), e aos(as) ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada na Ebserh.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta Norma, considera-se:

I - agente público: empregados(as) públicos(as), efetivos(as) e temporários(as), e ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada na Ebserh;

II - área de gestão de pessoas: Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), na Administração Central, e Divisão de Gestão de Pessoas (DivGP), nos Hospitais Universitários Federais;

III - CPAC: Comissão Permanente de Acúmulo de Cargos Públicos;

IV - HUF: Hospital Universitário Federal;

V - pensão civil: benefício mensal concedido aos(as) dependentes do(a) servidor(a) ou empregado(a) ou, ainda, aposentado(a) falecidos(as);

VI - profissões regulamentadas: são aquelas cujo exercício depende de lei em sentido estrito que estabeleça atribuições, requisitos de habilitação e condições legais para seu exercício, ainda que conselhos profissionais admitam inscrições ou editem normas administrativas sobre atividades correlatas;

VII - provento público por inatividade: remuneração decorrente da aposentadoria do(a) servidor(a) ou empregado(a) público(a);

VIII - vínculo público: cargo ou emprego, efetivo ou temporário, ativo ou inativo, e funções, que ensejam remuneração pela Administração Pública direta ou indireta, das esferas federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS E DOS DEVERES

Seção I Das Competências

Art. 4º São competências da área de gestão de pessoas:

I - solicitar ao candidato o preenchimento da Declaração de Acúmulo de Vínculo Público, com a respectiva documentação comprobatória, na ocasião de sua admissão no emprego ou nomeação em cargo em comissão ou função gratificada;

II - verificar, no momento da admissão ou da nomeação de novos agentes públicos, o cumprimento do requisito da compatibilidade de horários, garantindo que não haja:

a) sobreposição de horários entre os vínculos; e

b) prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um deles.

III - solicitar parecer à CPAC nas circunstâncias de acumulação de vínculos e da percepção cumulativa dos proventos ou pensões deles decorrentes;

IV - encaminhar à CPAC os documentos necessários à análise de acumulação de vínculos e da percepção cumulativa dos proventos ou pensões deles decorrentes;

V - solicitar ao agente público a atualização periódica, e sempre que se fizer necessário, da Declaração de Acúmulo de Vínculo Público, com respectiva documentação comprobatória;

VI - dar ciência ao interessado quanto ao parecer exarado pela CPAC.

Parágrafo único. A verificação de que trata o inciso I considerará se o tempo necessário para o deslocamento entre os locais de exercício das atribuições, quando houver, prejudicará ou não o cumprimento das jornadas de trabalho, observadas as normas específicas aplicáveis.

Art. 5º É competência da Superintendência no HUF, e da DGP, na Administração Central, instituir a CPAC.

Art. 6º É competência da CPAC avaliar e emitir parecer sobre a licitude das acumulações de vínculos e da percepção cumulativa dos proventos ou pensões deles decorrentes.

Seção II Dos Deveres

Art. 7º São deveres dos agentes públicos da Ebserh:

I - atualizar a Declaração de Acúmulo de Vínculo Público anualmente, sempre que requerido pela área de gestão de pessoas, e sempre que houver alteração nas condições de acúmulo de vínculos ou da percepção cumulativa dos proventos ou pensões deles decorrentes, inclusive quanto aos locais e/ou horários de trabalho;

II - encaminhar documentação comprobatória referente à acumulação informada, nos termos constantes no formulário Declaração de Acúmulo de Vínculo Público, e quando solicitado pela área de gestão de pessoas.

Art. 8º É dever do gestor imediato do agente público subordinado verificar, periodicamente, o cumprimento do requisito da compatibilidade de horários, garantindo que não haja:

I - sobreposição de horários entre os vínculos; e

II - prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um deles.

Parágrafo único. Os indícios de descumprimento da jornada trabalho e/ou de prejuízo na realização das atividades laborais pelo agente público subordinado ao gestor, em razão da acumulação de vínculos públicos, deverão ser imediatamente informados à área de gestão de pessoas.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS - CPAC

Art. 9º A CPAC é órgão colegiado permanente, de natureza deliberativa, que presta assessoramento direto à área de gestão de pessoas, acerca das situações de acumulações de vínculos públicos e percepção cumulativa dos proventos ou pensões deles decorrentes.

Art. 10. A CPAC será composta por no mínimo, 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, mediante

indicação da Superintendência, nas filiais, e da DGP, na Administração Central.

Art. 11. A CPAC será instituída em todas as filiais e na Administração Central da Ebserh por meio de portaria, com a relação dos membros titulares e suplentes, e a identificação do seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 12. A CPAC da Administração Central atuará como instância recursal dos pareceres proferidos pelas CPACs das filiais e se manifestará nos casos em que houver dúvida sobre acumulação de vínculos públicos e percepção cumulativa dos proventos ou pensões deles decorrentes.

Art. 13. A CPAC emitirá parecer nas seguintes circunstâncias:

I - na admissão ou na nomeação de novos agentes públicos que declararam acumular vínculos públicos ou perceberem cumulativamente os proventos ou pensões deles decorrentes;

II - ao tomar conhecimento de indício de irregularidade;

III - sempre que for consultada pela DGP ou pela DivGP e/ou que se fizer necessário.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS PÚBLICOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 14. Será objeto desta Norma a acumulação que envolver pelo menos um cargo, emprego ou função públicos na Administração Pública, dentre os seguintes:

I - cargo público civil de provimento efetivo;

II - emprego público;

III - vínculo decorrente de contratação por tempo determinado de que trata o art. 37, caput, inciso IX, da Constituição Federal (CF/88); e

IV - cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 15. Considera-se acumulação, para fins desta Norma, a percepção cumulativa de remunerações, pensões e proventos de aposentadoria decorrentes:

I - dos vínculos de que trata o art. 14;

II - de um dos vínculos de que trata o art. 14 e remuneração decorrente de cargo de natureza militar; ou

III - de um dos vínculos de que trata o art. 14 e remuneração decorrente de cargo, emprego ou função pública de outros poderes ou órgãos constitucionalmente autônomos da União ou de órgãos de outras esferas federativas.

Parágrafo único. Não configuram acumulação para fins desta Norma aquelas que envolvam atividades:

I - decorrentes de mandato eletivo, desde que observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis;

II - de médico residente, nos termos da Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981; e

III - decorrentes de participação no Programa Mais Médicos, instituído pela Lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do disposto no art. 17 da referida Lei.

Art. 16. As regras de acumulação de vínculos públicos abrangem a Administração Pública Direta, as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 17. É vedada a percepção cumulativa de remunerações ou proventos de aposentadoria ou pensões decorrentes dos vínculos referidos no art. 14, ressalvados os casos previstos na Constituição.

Art. 18. É vedada a tríplice acumulação de vencimentos e/ou proventos decorrentes de vínculos efetivos ou de natureza transitória.

Parágrafo único. Excepcionalmente, é admitida a tríplice acumulação nas situações admitidas pela legislação pertinente e, em especial, nas seguintes hipóteses:

I - percepção simultânea de dois vencimentos ou proventos de cargos acumuláveis, na forma autorizada pela CF/88, associada ao recebimento de pensão militar por morte;

II - percepção simultânea de dois proventos de cargos acumuláveis, na forma autorizada pela CF/88, associada ao recebimento de vencimentos provenientes de cargo comissionado.

Art. 19. Nos termos do art. 37, caput, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88, são acumuláveis, desde que

haja compatibilidade de horários:

I - dois cargos de professor;

II - um cargo de professor com outro técnico ou científico; e

III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A acumulação prevista no inciso III será considerada lícita quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - as atribuições de ambos os vínculos forem inerentes à área da saúde;

II - as profissões exercidas regulamentadas por lei em sentido estrito e privativas de profissionais de saúde, constantes da listagem do Anexo I desta norma;

III - o exercício das atribuições ocorrer em órgão ou entidade de saúde ou, alternativamente, se demonstrado que tais atribuições são correlatas às exercidas em órgão ou entidade de saúde.

Art. 20. Os cargos considerados acumuláveis, para fins de acumulação lícita, deverão cumprir o requisito da compatibilidade de horários, o qual observará o cumprimento da jornada de trabalho semanal de cada um dos vínculos envolvidos.

Parágrafo único. A análise do requisito da compatibilidade de horários não recaí sobre o vínculo no qual o agente público tenha se aposentado ou que seja objeto da instituição de pensão, devido à ausência de jornada de trabalho.

Art. 21. Em caso de usufruto de licença ou outro afastamento, que mantenha ou não a percepção de remuneração, aplicam-se as vedações constitucionais de acumulação.

Art. 22. A comprovação de vacância será avaliada de acordo com a legislação específica aplicável ao agente público envolvido.

Seção II Da Declaração de Acúmulo de Vínculo Público

Art. 23. A pessoa que vier a ocupar cargo, emprego ou função pública no âmbito da Ebserh, deverá, no ato da admissão ou ingresso, declarar expressamente se mantém qualquer vínculo público prévio com a Administração Pública, seja ativo ou inativo, de caráter permanente ou temporário, em quaisquer dos poderes ou órgãos constitucionalmente autônomos da União ou de outras esferas federativa.

§ 1º A declaração de que trata o caput ocorrerá por meio do preenchimento do Formulário de Declaração de Vínculo Público e indicará todas as informações acerca dos vínculos mantidos com a Administração Pública.

§ 2º O Formulário de Declaração de Vínculo Público será preenchido preferencialmente por meio eletrônico, ou, na falta desse, será disponibilizado pela área de gestão de pessoas da unidade em que ocorrer a admissão ou ingresso.

§ 3º Os documentos comprobatórios a serem apresentados constarão no respectivo formulário, podendo ser solicitados documentos adicionais sempre que necessários à análise.

§ 4º Caso seja identificada, a qualquer tempo, a falsidade das declarações prestadas, caberá o imediato encaminhamento das informações para o órgão correccional competente e para a Polícia Federal.

Seção III Dos Pareceres da CPAC

Art. 24. A CPAC emitirá parecer fundamentado sobre a licitude da acumulação de vínculos ou proventos públicos, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - enquadramento da acumulação de vínculos no rol listado no artigo 37, XVI da CF/88, observado o limite de dois;

II - existência de tempo de deslocamento suficiente entre as jornadas de ambos os vínculos públicos;

III - inexistência de sobreposição de horários entre as jornadas;

IV - efetivo cumprimento da jornada de trabalho e da carga horária contratada, conforme o caso;

V - pontualidade no cumprimento dos horários de trabalho, conforme o caso;

VI - legalidade da percepção acumulada de proventos por inatividade ou pensão, se for o caso;

VII - demais orientações e pareceres vinculantes aplicáveis à Administração Pública Federal.

Art. 25. Os pareceres seguirão modelo padrão disponibilizado pela DGP por meio eletrônico.

Art. 26. A CPAC terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para emitir o parecer, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Nos casos de admissão de novos(as) empregados(as) ou de nomeação de novos(as) agentes públicos(as) no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, o prazo do *caput* poderá ser reduzido conforme o interesse público.

Art. 27. Os pareceres deverão ser assinados por, no mínimo, três membros da CPAC.

Art. 28. O parecer será remetido à área de gestão de pessoas, para ciência ao interessado ou providências de notificação ao agente público quanto à ilicitude da acumulação de vínculos e/ou proventos públicos.

Art. 29. Os candidatos em situação de acúmulo de vínculos ou proventos públicos só poderão ser admitidos ou nomeados mediante parecer favorável da CPAC acerca da licitude da acumulação, observados os demais requisitos de ingresso no emprego, cargo e/ou função.

Seção IV **Da ilicitude por Acumulação de Vínculos Não Acumuláveis**

Art. 30. Nos casos em que o parecer emitido pela CPAC constatar a ilicitude na acumulação de vínculos ou na percepção cumulativa de proventos e pensões deles decorrentes, a área de gestão de pessoas notificará o agente público, conforme o caso, concedendo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para que comprove a regularização da situação.

§ 1º Caso não seja realizada a regularização dentro do prazo estabelecido, a área de gestão de pessoas comunicará à autoridade competente para que sejam adotadas as providências de natureza disciplinar, nos termos da Norma Operacional de Controle Disciplinar.

§ 2º A regularização da ilicitude na acumulação não afasta a aplicabilidade das sanções ou penalidades cabíveis em relação ao período irregular.

Art. 31. Nos casos de análise de acumulação para fins de admissão ou nomeação para cargo comissionado ou função gratificada, a contratação ou nomeação do candidato somente poderá ser efetivada após a comprovação da regularização.

Parágrafo único. Mediante solicitação do candidato e observado o interesse público envolvido, a área de gestão de pessoas poderá conceder prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data estabelecida para a entrega da documentação pelo candidato, prorrogáveis por igual período, para regularização da situação de acúmulo.

Seção V **Do Recurso**

Art. 32. O interessado poderá interpor recurso contra o parecer emitido pela CPAC que constatar a ilicitude na acumulação de vínculos ou na percepção cumulativa de proventos e pensões deles decorrentes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de que dele seja notificado.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à CPAC da unidade da Rede Ebserh que proferiu o parecer, a qual, se não o reconsiderar, o encaminhará à CPAC da Administração Central e, no caso de decisão proferida pela CPAC da Administração Central, o encaminhará à DGP.

Art. 33. O recurso será apreciado em até 30 (trinta) dias a partir do recebimento dos autos pela instância competente, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

Parágrafo único. Nos casos de admissão de novos(as) empregados(as) ou de nomeação de novos(as) agentes públicos(as) no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, o prazo para apreciação do recurso pela CPAC será de 10 (dez) dias.

Art. 34. O recurso terá efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, salvo nos casos de admissão de novos(as) empregados(as) ou de nomeação de novos(as) agentes públicos(as) no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 35. A decisão proferida pela autoridade recursal é definitiva no âmbito da Ebserh, de modo que não são admitidos novos recursos.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. Nas avaliações das situações de acúmulo de vínculos públicos ou percepção cumulativa de proventos e pensões deles decorrentes, prevalecerá o interesse público sobre o interesse particular do agente público.

Art. 37. Os prazos descritos nesta Norma serão contados em dias corridos, salvo, se houver disposição expressa em contrário.

Parágrafo único. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 38. Os casos omissos e as dúvidas na aplicação da presente Norma serão dirimidos pela DGP.

Art. 39. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 40. Revoga-se a Norma DGP n.º 09/2015.

Anexo I: Profissões regulamentadas por lei em sentido estrito e privativas de profissionais de saúde

LUCIANA DE GOUVÉA VIANA

Diretora de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Gouvea Viana, Diretor(a)**, em 05/06/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50097980** e o código CRC **FD83CEAD**.

Referência: Processo nº 23477.001139/2024-55 SEI nº 50097980

Anexo I - Norma - SEI nº 6/2025/DGP-EBSERH

Profissões regulamentadas

Cargos	Regulamentação
Assistente Social	Lei nº 8.662/93
Biólogo	Lei nº 6.684/79
Biomédico	Lei nº 6.684/79
Cirurgião-Dentista	Lei nº 5.081/66
Enfermeiro	Lei nº 7.498/86
Farmacêutico	Lei nº 3.820/60
Fisioterapeuta	Lei nº 6.316/75
Fonoaudiólogo	Lei nº 6.965/81
Médico	Lei nº 12.842/13
Nutricionista	Lei nº 8.234/91
Profissional de Educação Física	Lei nº 9.696/98
Psicólogo	Lei nº 4.119/62
Terapeuta Ocupacional	Lei nº 6.316/75
Técnico em Enfermagem	Lei nº 7.498/86
Técnico em Prótese Dentária	Lei nº 6.710/79
Técnico em Química	Lei nº 2.800/56
Técnico em Radiologia	Lei nº 7.394/85
Técnico em Saúde Bucal	Lei nº 11.889/08